

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 179/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 2.853/2022, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Wellington Pinheiro de Araújo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei nº 2.853, de 2022, propõe a alteração da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, com o objetivo de ampliar e flexibilizar as condições de renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

O projeto contempla, entre outros pontos, a autorização para novos prazos de liquidação ou repactuação de dívidas, concessão de bônus de adimplência, flexibilização de encargos financeiros e suspensão das execuções judiciais até o final de 2028.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), foi adotado Substitutivo que altera os prazos previstos no PL.

O Relator junto à CFT apresentou Subemenda Substitutiva que amplia prazos de renegociação, inclui bônus de adimplência progressivos, autoriza a substituição de encargos antigos e suspende as execuções de cobranças judiciais.

2. ANÁLISE

Verifica-se que o principal escopo do PL 2.853/2022, do Substitutivo adotado pela CAPADR e da Subemenda apresentada na CFT consiste em reabrir o prazo de adesão para a renegociação extraordinária de que trata a Lei nº 14.166/2021, assim como conceder condições mais flexíveis e favoráveis do que aquelas previstas inicialmente.

De acordo com a Lei nº 14.166/2022, o ônus financeiro decorrente dessa renegociação extraordinária será suportado principalmente pelo respectivo fundo constitucional, o que não gera despesas primárias diretas para a União. Porém, é preciso esclarecer que os resultados negativos desses fundos também são considerados na apuração das metas fiscais.

A Mensagem Presidencial ao Projeto de Lei Orçamentária de 2025 (pg 90), na parte dedicada à “Metodologia de Cálculo do Resultado

Primário e Nominal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e dos Parâmetros Utilizados”, chama a atenção para outros fatores que afetam o resultado primário, cabendo destacar o seguinte trecho:

O resultado primário dos Fundos Constitucionais de Financiamento, expresso na linha “Superávit dos Fundos”, é calculado em cada período pela variação de seu patrimônio líquido (PL) deduzida dos juros apurados sobre o PL do período anterior com base na Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. A despesa líquida ou o impacto primário associado aos fundos consiste na diferença entre as transferências constitucionais e o resultado primário dos Fundos Constitucionais. Para 2025, de acordo com essa metodologia, a projeção do subsídio aos Fundos em questão perfaz R\$ 14.930,1 milhões.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

A reabertura de prazo para a renegociação extraordinária de que trata a Lei nº 14.166/2021, assim como a ampliação de benefícios sobre os financiamentos, poderá ter como efeito a redução do patrimônio efetivo dos fundos constitucionais, ampliando despesas com subsídios, o que dificulta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.

Sobre essa questão, cumpre lembrar que o § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que o ato que criar ou aumentar despesa deve ser instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos para sua compensação:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

A LDO 2025 também estabelece requisitos para a tramitação de proposições que tenham implicações orçamentárias e financeiras:

Art. 129. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

Além disso, a CFT editou a Súmula nº 1/08, segundo a qual:

"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

4. RESUMO

O Projeto de Lei nº 2.853/2022 propõe a alteração da Lei nº 14.166/2021, com o objetivo de ampliar e flexibilizar as condições de renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito contratadas com recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

Na CAPADR foi adotado Substitutivo ao projeto apresentado, alterando os prazos originalmente previstos.

Na CFT, o Relator apresentou Subemenda Substitutiva que amplia os prazos de renegociação, inclui bônus de adimplência progressivos, autoriza a substituição de encargos antigos e suspende as execuções de cobranças judiciais.

De acordo com a Lei nº 14.166/2022, o ônus financeiro decorrente dessa renegociação extraordinária será suportado principalmente pelo respectivo fundo constitucional, o que não gera despesas primárias diretas para a União. Porém, é preciso esclarecer que os resultados negativos desses fundos também são considerados na apuração das metas fiscais.

Portanto, a reabertura de prazo para a renegociação extraordinária de que trata a Lei nº 14.166/2021, assim como a ampliação de

benefícios sobre os financiamentos, poderá ter como efeito a redução do patrimônio efetivo dos fundos constitucionais, ampliando a ocorrência de despesas com subsídios, o que compromete o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.

Brasília-DF, 16 de setembro de 2025.

WELLINGTON PINHEIRO DE ARAÚJO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA